



DIREITO ADMINISTRATIVO

# Agentes públicos

# Sumário

<b>Agentes públicos.....</b>	<b>3</b>
<b>1. Conceito.....</b>	<b>3</b>
1.1 Segregação de funções .....	3
<b>2. Comissão de contratação.....</b>	<b>4</b>
<b>3. Leiloeiro e pregoeiro .....</b>	<b>4</b>
<b>4. Das vedações dos agentes públicos.....</b>	<b>4</b>

# Agentes públicos

## 1. Conceito

Com o advento da Lei nº14.133/2021, várias inovações foram trazidas pelo legislador.

O Marco das Licitações e Contratos traz um capítulo específico acerca dos agentes públicos, os quais atuarão nas contratações públicas. Caberá a autoridade máxima do órgão ou entidade promover a gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da lei.

Estes agentes serão designados como **“AGENTES DE CONTRATAÇÃO”** e deverão, necessariamente, atender aos seguintes requisitos legais:

- » Devem ser, **preferencialmente**, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública;
- » Devem ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- » Não podem ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

### 1.1 Segregação de funções

Outra novidade decorrente da nova lei de licitações foi a previsão expressa, no âmbito das contratações públicas do princípio da segregação de funções. Em síntese, consiste na necessidade de a Administração separar o exercício das funções entre os seus agentes, cada um atuando em uma etapa específica do procedimento licitatório. Visa dar maior eficácia e ampliar as formas de controle interno.

O art. 7º, §1º traz a definição da segregação de funções:

**§ 1º** A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Nos termos do art. 8º da lei de licitações, o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

**ATENÇÃO!** Estes agentes poderão ser auxiliados por equipe de apoio e responderão individualmente pelos atos que praticarem, salvo quando induzidos a erro pela atuação da equipe.

## 2. Comissão de contratação

Também é possível a criação de uma comissão de contratação, nas hipóteses de licitações que envolvam bens ou serviços especiais, ou ainda quando adotada a modalidade diálogo competitivo.

Deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

## 3. Leiloeiro e pregoeiro

Na hipótese de adoção da modalidade leilão, o certame será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor designado pela Administração.

Caso opte pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Já na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro, que também pode ser acompanhado por uma equipe de apoio.

## 4. Das vedações dos agentes públicos

O art. 9º do Marco das Licitações e Contratos elenca situações que são vedadas aos agentes.

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

**a)** comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

**b)** estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

**c)** sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

**II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;**

**III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.**

Estas vedações também se estendem ao terceiro que auxilie na condução da licitação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.